



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.139-D, de 1979

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.139-B, de 1979, que "dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão do Interior.

(Projeto de Lei n.º 2.139-C, de 1979, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas naturais brasileiros, permanentemente preservadas, devendo ser destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia por universidades, instituições científicas e pesquisadores em geral.

§ 1.º A permissão para a realização das pesquisas, a que se refere o caput deste artigo, será fornecida pelo Órgão responsável pela administração das Estações Ecológicas.

§ 2.º As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

Art. 2.º As Estações Ecológicas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

Art. 3.º Nas áreas vizinhas às Estações Ecológicas serão observados, para a proteção da biota local, os cuidados a serem esta-

beleções em regulamento, e na forma prevista nas Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 4.º As Estações Ecológicas serão implantadas e estruturadas de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional de recursos naturais.

Art. 5.º Os órgãos federais financiadores de pesquisas e projetos no campo da ecologia darão atenção especial aos trabalhos científicos a serem realizados nas Estações Ecológicas.

Art. 6.º Caberá ao Ministério do Interior, através da Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, zelar pelo cumprimento da destinação das Estações Ecológicas, manter organizado o cadastro das que forem criadas e promover a realização de reuniões científicas, visando à elaboração de planos e trabalhos a serem nelas desenvolvidos.

Art. 7.º As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.

§ 1.º Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido:

- a) presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular;
- b) exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa;
- c) porte e uso de armas de qualquer tipo;
- d) porte e uso de instrumentos de corte de árvores;
- e) porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura.

§ 2.º Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção da Estação, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nas alíneas c, d e e do parágrafo anterior.

§ 3.º A infração às proibições estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator à apreensão do material proibido e ao pagamento de indenização pelos danos causados.

Art. 8.º O Ministro de Estado do Interior, por proposta da Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental.

§ 1.º Nas áreas de Proteção Ambiental são vedadas as atividades que importem em degradação sensível do meio ambiente, conforme o disposto em regulamento.

§ 2.º Os proprietários das áreas a serem declaradas de interesse para a proteção ambiental serão notificados, na forma da lei.

§ 3.º A SEMA supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental, procedendo ao embargo das atividades que degradem sensivelmente o meio ambiente, sem prejuízo da imposição de multas gradua-

das de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), e aplicáveis, diariamente, em caso de infração continuada.

§ 4.º As multas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Administração das Estações Ecológicas e constituirão receita da União.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 7 de dezembro de 1979. — Flávio Mar-
cílio.

SUBSTITUTIVO DO SENADO

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

§ 1.º Noventa por cento (90%) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2.º Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3.º As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

Art. 2.º As Estações Ecológicas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

Art. 3.º Nas áreas vizinhas às Estações Ecológicas serão observados, para a proteção da biota local, os cuidados a serem estabelecidos em regulamento, e na forma prevista nas Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 4.º As Estações Ecológicas serão implantadas e estruturadas de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e o uso racional de recursos naturais.

Art. 5.º Os órgãos federais financiadores de pesquisas e projetos no campo da ecologia darão atenção especial aos trabalhos científicos a serem realizados nas Estações Ecológicas.

Art. 6.º Caberá ao Ministério do Interior, através da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), zelar pelo cumprimento

da destinação das Estações Ecológicas, manter organizado o cadastro das que forem criadas e promover a realização de reuniões científicas, visando à elaboração de planos e trabalhos a serem nelas desenvolvidos.

Art. 7.º As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.

§ 1.º Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido:

a) presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular;

b) exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa, ressalvado o disposto no § 2.º do art. 1.º;

c) porte e uso de armas de qualquer tipo;

d) porte e uso de instrumentos de corte de árvores;

e) porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura.

§ 2.º Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção da Estação, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nas alíneas c, d, e, do parágrafo anterior.

§ 3.º A infração às proibições estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator à apreensão do material proibido pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, e ao pagamento de indenização pelos danos causados.

§ 4.º As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Administração da Estação Ecológica.

Art. 8.º O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Art. 9.º Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas

d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

§ 1.º A Secretaria Especial do Meio Ambiente, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizarão e supervisionarão as áreas de Proteção Ambiental.

§ 2.º Nas Áreas de Proteção Ambiental, o não cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo, sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, de situação anterior e à imposição de multas graduadas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), aplicáveis, diariamente, em caso de infração continuada, e reajustáveis de acordo com os índices das ORTN — Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3.º As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por iniciativa da Secretaria Especial do Meio Ambiente ou do órgão estadual correspondente e constituirão, respectivamente, receita da União ou do Estado, quando se tratar de multas.

§ 4.º Aplicam-se às multas previstas nesta Lei, as normas da legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplina a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 21 de outubro de 1980. — Senador Luiz Viana, Presidente.

S I N O P S E

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 7, de 1980 (n.º 2.139, de 1979, na Câmara dos Deputados).

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 4-3-80, e publicado no DCN (Seção II), de 5-3-80.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Agricultura e de Finanças.

Em 26-9-80, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 767/80, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Aloysio Chaves pela constitucionalidade e juridicidade.

N.º 768/80, da Comissão de Agricultura, relatado pelo Senhor Senador Passos Pôrto pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo da CCJ.

N.º 768/80, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Raimundo Parente pela aprovação na forma do Substitutivo.

Em 1.º-10-80, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 1.º-10-80, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o projeto. A CR, para redigir o vencido para o turno Suplementar.

Em 7-10-80, é lido o Parecer n.º 809/80, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Itamar Franco, oferecendo a redação do vencido para o turno Suplementar.

Em 10-10-80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 14-10-80, é aprovado o Substitutivo em turno Suplementar.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/534, de 21-10-80 MGS/.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Senado Federal, procedendo como Câmara revisora, ofereceu Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 2.139-B, de 1979, da Câmara dos Deputados, oriundo de Mensagem Presidencial e que "dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências".

2. Foi o Substitutivo encaminhado para apreciação desta Casa, onde, sob n.º 2.139-C, de 1979, foi distribuído a esta e às Comissões do Interior e de Finanças.

3. A este órgão técnico compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

4. O projeto refere-se a:

- conceituação e destinação das Estações Ecológicas;
- sua criação em terra da União, Estados e Municípios;
- atividades proibidas no âmbito de suas áreas;
- sua supervisão pelo Ministro do Interior, por intermédio da Secretaria Especial do Meio Ambiente;
- penalidades para as infrações.

Reporta-se, também, o Projeto, a normas a serem estabelecidas pelo Poder Executivo em relação a atividades que possam ser nocivas à biota das áreas de Proteção Ambiental, a penalidades para as infrações a essas normas e supervisão de referidas áreas pela Secretaria Especial do Meio Ambiente ou órgão equivalente em âmbito estadual.

5. No concernente à competência desta Comissão, constata-se que a propositura encontra apoio na Constituição Federal (artigos 8.º, item XVII, alíneas h e i; 180, parágrafo único; 43; 46; 56 e 58), está de acordo com o nosso ordenamento jurídico e formulada conforme a boa técnica legislativa.

II — Voto do Relator

Opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.139-C, de 1979.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 1980. — Nilson Gibson, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.139-C/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ernani Satyro, Presidente; Nilson Gibson, Relator; Antonio Dias, Bonifácio de Andrada, Francisco Benjamin, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, João Gilberto, Nelson Morro, Pimenta da Veiga, Sérgio Murilo e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 1980 — Ernani Satyro, Presidente — Nilson Gibson, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Com a Mensagem n.º 405/79 S. Ex.ª o Presidente da República, fundamentado no art. 51 da Constituição, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o projeto-de-lei que nesta Casa tomou o n.º 2.139/79, dispondo sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

Aprovado este na Câmara, foi encaminhado à elevada revisão do Senado Federal em 7 de dezembro de 1979. E para aqui voltou, em 21 de outubro último, nos termos do Substitutivo ora pendente da apreciação deste órgão técnico.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A presente proposição do Poder Executivo, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Alta, foi aperfeiçoada no Substitutivo em exame, que das demais Comissões Técnicas recebeu parecer favorável.

Além de conceituar o que sejam as Estações Ecológicas, estatui que serão implantadas e estruturadas de forma a facultar estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas modificadas pelo homem, objetivando obter informações úteis ao planejamento regional, e o uso racional de recursos naturais.

Releva acentuar, que no pertinente ao aspecto financeiro, prevê multas que serão graduadas e aplicadas pela Secretaria Especial do Meio Ambiente ou pelo órgão estadual correspondente, constituindo a arrecadação respectiva receita ora da União, ora do Estado.

Então, a lei consecutiva deste projeto irá propiciar reflexos positivos nas finanças pátrias.

Em razão disso, valendo-nos do ensejo para cumprimentar o Poder Executivo por sua oportuna e festejada iniciativa, manifestamo-nos por sua aprovação.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 1980. — José Carlos Fagundes, Relator.